



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.511 - RR (2013/0033708-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARCÍSIO VITAL DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Sustenta o agravante a necessidade de extinção da execução, para que o débito seja pago por meio de precatório.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não foi preenchido nenhum dos incisos do art. 794 do CPC a ensejar a extinção da execução, tampouco dos arts. 267 e 269, também não sendo o caso de arquivamento dos autos.

3. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.511 - RR (2013/0033708-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARCÍSIO VITAL DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA contra decisão de minha lavra, por meio da qual não conheci do recurso especial da agravante.

A ementa do acórdão embargado guarda o seguinte teor (fl. 97, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima negou provimento ao agravo regimental do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 20, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557 CPC - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE HOMOLOGA O VALOR EXECUTADO E REQUISITA O PAGAMENTO POR MEIO DE RPV - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO - NÃO SUBSUNÇÃO AS HIPÓTESES DO ART. 794 DO CPC - AGRAVO DESPROVIDO."

Alega o agravante, em síntese, a não incidência da Súmula 7 desta Corte, porquanto a pretensão não enseja o reexame probatório, mas a adequação da decisão aos dispositivos apontados como violados, ao defender a necessidade de extinção da execução, para que o débito seja pago por meio de precatório.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.511 - RR (2013/0033708-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Sustenta o agravante a necessidade de extinção da execução, para que o débito seja pago por meio de precatório.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não foi preenchido nenhum dos incisos do art. 794 do CPC a ensejar a extinção da execução, tampouco dos arts. 267 e 269, também não sendo o caso de arquivamento dos autos.

3. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Alega o recorrente, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 269, 513, 730, 794 e 795 do Código de Processo Civil, ao defender, em síntese, a necessidade de extinção da execução, para que o débito seja pago por meio de precatório.

Consoante assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei tidos por violados não pode ser conhecido o recurso, porquanto o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não foi preenchido nenhum dos incisos do art. 794 do CPC a ensejar a extinção da execução, tampouco dos arts. 267 e 269, também não sendo o caso de arquivamento dos autos. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 17/18, e-STJ):

"A homologação do valor executado, instrumento para tornar eficaz o decidido na sentença de embargos à execução ao tornar líquido o crédito exequendo, não pode ser qualificada como sentença, pois não encerrou a ação.

Como todo processo, a execução igualmente tem o seu término.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fim normal é com a exaustão dos bens do devedor e satisfação do seu objeto que é o pagamento do credor.

Em regra, o art. 794 elenca os casos em que se extingue a execução, porém qualquer que seja o motivo, a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença (art. 795).

Seguindo este raciocínio, dos documentos colacionados, mostra-se irrefutável não ter havido o preenchimento de quaisquer dos incisos do art. 794 do CPC ou alguma situação prevista nos arts. 267 e 269. Por fim, inexistente comando para arquivamento dos autos, visto que, arquivamento provisório é coisa diversa."

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA. IDENTIDADE DE AÇÕES. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem analisou o art. 467 do Código de Processo Civil, dispositivo apontado como violado, com amparo nos elementos de convicção dos autos. Assentou aquela Corte que não ficou demonstrada a manutenção da qualidade de segurado do agravante, a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Para a modificação da convicção da instância ordinária seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 389.382/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 481/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal a quo registrou que o ora agravante (pessoa jurídica de Direito Privado) não demonstrou nas instâncias ordinárias sua impossibilidade de arcar com ônus e demais despesas processuais, razão pela qual não há como conceder o benefício requerido por ela.

3. Ademais, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 363.306/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 29/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O tema inserto no art. 42, § 5º da Lei n. 6.435/1977 não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

2. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório bem como interpretar cláusulas contratuais, o que é defeso a este Tribunal, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 118.583/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013.)

O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0033708-9

AgRg no
REsp 1.367.511 / RR

Números Origem: 0000120001599 0000120003298 00003297920128230000 000120003298 1020109123306
120001599 120003298 1591020128230000 3297920128230000

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TARCÍSIO VITAL DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARCÍSIO VITAL DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.